



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico nº 65/2022 – CMJ

**Referência: Projeto de Lei nº 2.012/2022**

**Autoria: Vereador Paulo Antônio Soares**

**Ementa: Cria a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CMITEA) no âmbito do Município de Jacuí/MG**

**Solicitante: Comissão de Finanças Justiça e Legislação.**

### **I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Jurídica esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme art. 7º, §1º da Lei Municipal nº 1.844/2020, abaixo transcrito:

*Art. 7º - A Procuradoria Legislativa compreende:*

*I – Setor Jurídico;*

*§ 1º - Compete ao Setor Jurídico:*

*e) Atuar em conjunto com as demais unidades da Câmara Municipal, orientando-as no cumprimento das determinações legais e judiciais, quando solicitado;*

*s) Orientar as unidades da Câmara Municipal no cumprimento das determinações legais;*

*t) Orientar os servidores aos assuntos pertinentes às suas funções setoriais.*

Não obstante, por falta de norma municipal mais esclarecedora, aplica-se subsidiariamente a normativa da Advocacia-Geral do Estado, prevista no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se **restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos**, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Grifos não originais)*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez **que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas** e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, sobre o **regime de tramitação**, tendo sido a proposição apresentada por parlamentar, seguirá o rito de tramitação ordinário, conforme aplicação por simetria do disposto na Seção VIII, Capítulo I do Título IV da Constituição da República, não sendo o caso de regime de urgência.

Ainda, verifica-se que não há proposição semelhante em tramitação nesta Casa, em atendimento ao art. 114 do Regimento Interno. Anote-se o disposto na Lei Orgânica deste Município.

*Art. 46. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre a proposição.*

*§ 2º Esgotado o prazo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia.*

*§ 3º O prazo do parágrafo 1º não ocorre no período de recesso da Câmara.*

*§ 4º Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. (...)*

Adentrando na análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que a proposição se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República – CRFB/88 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor e apresentação da justificativa.

Em seguida, faz-se uma **análise acerca da competência municipal para a matéria** tratada. Considerando que a proposição legislativa trata de direitos da pessoa com deficiência é de competência material municipal, conforme especificam o art. 6º, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e art. 24, inciso XIV, da Constituição da República. Nesse sentido:

*LOM. Art. 6º. Compete ao Município prover a tudo quanto **respeite ao seu interesse local**, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*XXXVII – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Já com referência à **iniciativa para a proposição** em comento, é de se notar que esta é concorrente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, não havendo qualquer disposição que a torne privativa (art. 45, LOM). Assim, a matéria se inclui na regra geral constante do art. 27 da Lei Orgânica Municipal:

*LOM, Art. 27. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)*

*RI. Art. 128. É de competência da Câmara a iniciativa de projetos que tratem de assuntos de sua economia interna.*

Por fim, no tocante à **escolha do tipo de proposição**, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada não é assunto de lei complementar, pelo o que a sua apresentação como lei ordinária se mostra coerente.

*Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:*

*I – Código tributário do município;*

*II – Código de obras;*

*III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;*

*IV – Código de posturas;*

*V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;*

*VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.*

Portanto, presentes estão, *a priori*, a legalidade e constitucionalidade, tanto de iniciativa quanto relativa à matéria, desta proposição, conforme análise jurídica acima feita.

## IV. DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto em análise serão necessários os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão, com intervalo mínimo de 24h (vinte e quatro horas), nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988. É importante ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 178 do RI, participa da votação, apenas no caso de empate.

*RI, Art. 160. Passam por duas discussões os Projetos de Lei e Resolução.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

*§ 1º São submetidos à discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.*

*§ 2º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, medirá o interstício, mínimo de vinte e quatro (24) horas.*

*LOM, Art. 37º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:*

*II. Quando houver empate em qualquer votação.*

*Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo*

## V. DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacuí sobre as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, as quais deverão emitir parecer sobre as matérias que lhe serão encaminhadas pela Mesa Diretora, dentro do prazo de 15 dias, prorrogáveis:

*Art. 124. Recebido, devidamente enumerado, o Projeto será lido no expediente e em seguida encaminhado às Comissões competentes, para emitirem pareceres.*

*Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.*

*§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:*

*I – Discutir e dar parecer em projetos de lei;*

*II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;*

*III – Convocar o chefe do executivo municipal ou secretário municipal ou chefe de entidades para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;*

*IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;*

*V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;*

*VI – Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;*

*VII – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Em atenção ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição deve, após leitura em Plenário no expediente, ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

*Art. 52. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em matéria tributária e orçamentária, créditos especiais e adicionais, bem como as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.*

*Art. 56. Ao Presidente da Câmara, incumbe do prazo de três (03) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhar às Comissões competentes para exarar seu parecer.*

## VI. DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvidas, a Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento.

## VII. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica da referida proposição.

Jacuí/MG, 15 de agosto de 2022.

**Ana Luíza Agra Zaponi**  
**Procuradora Legislativa**